MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.001137/2003-05
Recurso nº	169.867 Voluntário
Acórdão nº	**1102-00.508 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de agosto de 2011
Matéria	CSLL. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
Recorrente	YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SC LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Demonstrada pelo sujeito passivo a existência de crédito, referente a parcela do saldo negativo de CSLL que ainda não havia sido utilizada, homologa-se a compensação pleiteada até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

O presente recurso versa sobre a inconformidade da recorrente com a decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, o qual por sua vez, embora tenha reconhecido integralmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2001, não homologou a compensação *sub judice*.

Esclareceu a autoridade administrativa, no Despacho Decisório de fls. 39 a 42, que, apesar de confirmada a existência de saldo negativo de CSLL de R$ 66.363,64 em 2001, tal saldo já havia sido integralmente absorvido em compensações anteriores, conforme as informações constantes nas DCTF relativas ao ano calendário de 2002 (fls. 34 a 38). Foi elaborada a seguinte planilha para demonstrá-lo:

Data	Valor Principal	Selic	Juros Selic	Débito	Débito Principal	Débito Juros	Saldo Principal	Saldo Juros	Saldo Total
31/12/2001	66.363,64						66.363,64	...	66.363,64
jan/2002	66.363,64	1,00%	663,64	...	...	...	66.363,64	663,63	67.027,27
fev/2002	66.363,64	1,53%	1.015,36	30.764,70	30.005,56	759,13	36.358,08	919,86	37.277,94
mar/2002	36.358,08	1,25%	454,48	17.573,83	16.933,73	640,09	19.424,35	734,24	20.158,59
abr/2002	19.424,35	1,37%	266,11	12.362,24	11.756,76	605,47	7.667,59	394,88	8.062,47
mai/2002	7.667,59	1,48%	113,48	...	...	...	7.667,59	508,36	8.175,95
jun/2002	7.667,59	1,41%	108,11	...	...	...	7.667,59	616,47	8.284,06
jul/2002	7.667,59	1,33%	101,98	1.181,80	1.080,55	101,24	6.587,04	617,20	7.204,24
ago/2002	6.587,04	1,54%	101,44	...	...	...	6.587,04	718,64	7.305,68
set/2002	6.587,04	1,44%	94,85	...	...	...	6.587,04	813,49	7.400,53
out/2002	6.587,04	1,38%	90,90	...	...	...	6.587,04	904,39	7.491,43
nov/2002	6.587,04	1,65%	108,69	7.600,11	6.587,04	1.013,07	...	...	...

Nesta conformidade, a DRF/Guarulhos não homologou a compensação do referido crédito com o débito de estimativa de CSLL afeta ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R$ 8.066,47.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 47 a 53, fundada nas razões de fato e de direito a seguir sinteticamente descritas.

A empresa incorreu em erro no preenchimento de algumas DCTF, o que teria levado a fiscalização a incorrer em erro no encontro dos débitos e créditos, quando da análise do pleito.

Neste sentido, o valor de R$ 7.600,11, constante da planilha elaborada pela autoridade fiscal, foi compensado, na verdade, com saldo negativo de IRPJ e não de CSLL.

Apresenta as informações que constaram da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, em que o valor de R$ 7.600,11, compensado sem DARF, foi informado como tendo origem em saldo negativo próprio de CSLL de 31/12/2001, vinculado ao processo administrativo nº 10875.006037/2002-86. Informa que apresentou DCTF Retificadora, encaminhada via internet na data de 22/02/2008, na qual corrigiu a informação para saldo negativo próprio de IRPJ de 31/12/2001, naquele mesmo número de PAF.

Apresenta também as informações que constaram da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003, em que o valor de R$ 8.066,47, "outras compensações", foi informado como tendo origem em saldo negativo próprio de CSLL de 31/12/2002, vinculado ao presente

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 08/08/2011 por 11/08/2011 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

processo administrativo (nº 10875.001137/2003-05). Informa que apresentou DCTF Retificadora, encaminhada via internet na data de 22/02/2008, na qual corrigiu a informação para saldo negativo próprio de CSLL de 31/12/2001, mantido o mesmo número de PAF.

Cópias das DCTF originais e retificadoras encontram-se nos autos.

Acrescenta ainda, embora nesta parte reconheça não dizer respeito ao objeto da presente compensação, que, devido à alteração da versão do programa para apresentação das DCTF retificadoras, não houve *"permissão de inclusão da compensação de R$ 159,30 e R$ 30,00, no total de R$ 190,00, montante este compensado sem processo, ou seja, somente com base nos códigos de receita, conforme autorizado pela versão 2.0, razão pela qual, na DCTF retificadora constatamos um saldo a pagar de R$ 190,00, o qual é totalmente inexistente e não deve ser considerado pela fiscalização, pois já foi totalmente compensado, conforme DCTF de origem."*

Finaliza requerendo seja julgada totalmente procedente a defesa apresentada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao entendimento de que a retificação da DCTF, efetuada em 22/02/2008, quando já vigia o disposto na Medida Provisória nº 66, de 2002, não tem o condão de comprovar a alegada compensação da CSLL devida em novembro de 2002 (R$ 7.600,11) com o crédito de IRPJ, em vez de crédito de CSLL, vez que para isto seria necessária a apresentação de Declaração de Compensação. A compensação declarada em DCTF só era válida, na sistemática anterior a MP 66/2002, quando relativa a tributos de mesma espécie, no caso, CSLL com CSLL, como havia sido feita. Portanto, a contribuinte não tinha mais saldo negativo de CSLL de 2001 disponível para compensar com o débito de CSLL do período de apuração de fevereiro de 2003 (R$ 8.066,47).

O Acórdão nº 05-23.028, fls. 214 a 216, está assim ementado:

> **"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**
>
> Ano-calendário: 2003
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
>
> Não apresentadas provas capazes de refutar a constatação da autoridade da DRF de que, à época da apresentação da Declaração de Compensação, o crédito de CSLL de 2001, indicado para compensar débito de 2003, já havia sido utilizado integralmente para amortização de débitos de 2002, não há como homologar a compensação.
>
> ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM OUTRO CRÉDITO.
>
> Para comprovar a alegação de que débito de CSLL de 2002 havia sido compensado com crédito de IRPJ, necessária era provar a formalização de pedido na sistemática anterior a MP 66/2002 e de Declaração de Compensação, após a vigência da referida MP."

Cientificada desta decisão em 11.09.2008, conforme AR de fls. 218, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.10.2008, fls. 220 a 230, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e pede que a decisão de primeira instância seja totalmente reformada, pois está desprovida de justificativa jurídica que possa

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

legitimá-la. Isto porque tanto a Declaração de Compensação do PAF nº 10875.001137/20003-05, do valor de R$ 8.066,47, como a do PAF nº 10875.006037/2002-86, do valor de R$ 7.600,11, foram efetuadas sob a égide da MP 66/2002, vez que foram protocolizadas em 31/03/2003 e 18/12/2002, respectivamente. Assim, não há que se falar em formalização de pedido na sistemática anterior a MP 66/2002, como tentou fazer crer o i. Julgador. Requer, portanto, seja reconhecido o seu crédito e homologada a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo que assiste razão a recorrente.

Verifico, no caso, a mera existência de erro de fato no preenchimento de algumas de suas DCTF.

Veja-se que a recorrente apresentou Declaração de Compensação, em 18.12.2002, informando ter utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ para compensar com a CSLL do PA 31.10.2002, vencimento 29.11.2002. Isto encontra-se no âmbito do PAF nº 10875.006037/2002-86.

Assim, na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, embora este débito tenha sido vinculado a crédito descrito como sendo de saldo negativo de CSLL, a informação precisa do número do processo administrativo correspondente (10875.006037/2002-86) nesta mesma DCTF é suficiente para demonstrar ter havido mero erro de fato no preenchimento de um único campo, posto que o crédito era de IRPJ, e não de CSLL. Neste sentido, tenho para mim que a indicação do número do processo administrativo em que o referido crédito — que é de IRPJ — foi objeto de análise é mais relevante do que a simples menção ao nome abreviado do tributo no campo que descreve a natureza do crédito utilizado na DCTF.

Portanto, o valor de R$ 7.600,11 — o confirma a Declaração de Compensação de fls. 249 a 251 — não foi compensado com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, de sorte que esta parcela de saldo negativo de CSLL ainda estava disponível para uso pelo contribuinte.

Nesta conformidade, a recorrente apresentou Declaração de Compensação, em 31.03.2003, que é a de que trata os presentes autos, informando ter utilizado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 para compensar com a CSLL do PA 28.02.2003, vencimento 31.03.2003, no valor de R$ 8.066,47.

Assim, na DCTF relativa ao 1º trimestre de 2003, embora este débito tenha sido vinculado a crédito descrito como sendo de saldo negativo de CSLL de 2002, a informação precisa do número do processo administrativo correspondente (10875.001137/2003-05, que é o presente) nesta mesma DCTF é suficiente para demonstrar ter havido mero erro de fato no preenchimento de um único campo, posto que o crédito era de

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

CSLL, mas de 2001, e não de 2002. Neste sentido, tenho para mim que a indicação do número do processo administrativo em que o referido crédito — que é de CSLL de 2001 — foi objeto de análise é mais relevante do que a simples menção ao ano, no campo que especifica a data de apuração do saldo negativo, na mesma DCTF.

Para concluir, registre-se que a parcela de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 ainda disponível para compensação (R$ 7.600,11), consoante a tabela elaborada pela autoridade fiscal, correspondia, em valores de 31.12.2001, data de apuração do saldo negativo em questão, a R$ 6.587,04. Tal valor, acrescido da taxa Selic acumulada de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, mais 1% relativo a março de 2003, ou seja, 22,46%, totaliza exatos R$ 8.066,47, valor do débito compensado no presente processo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, homologando a compensação declarada às fls. 1 a 2.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, 10/08/2011 por IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Emitido em 11/08/2011 pelo Ministério da Fazenda